## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009790-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Danilo Antonio Dellarissa Galão

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DANILO ANTONIO DELLARISSA GALÃO** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN** e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 196/2016. Sustenta que não foi flagrado dirigindo no período questionado, não podendo ser punido simplesmente por ser proprietário do veículo envolvido na infração nº 5A238913-2, conduzido à época por Maximiano Henrique Buzinaro. Aduz que não foi notificado da referida infração, sendo impossibilitado de indicar o real condutor. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a paralisação do referido Processo Administrativo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/50.

Pela decisão de fls. 51/53 foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 61/69 – DETRAN/SP e fls. 84/88 – Município de São Paulo).

O DETRAN alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que não houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo as notificações sido enviadas de conformidade com o disposto do CTB e Resolução CONTRAN 182/05.

O Município de São Paulo, por seu turno, afirmou que não há nenhuma irregularidade no auto de infração.

Houve réplica (fls. 70/74 e 96/97).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido merece acolhimento.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
  - § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para

apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Os documentos trazidos pelo correquerido Município de São Paulo comprovam a entrega da notificação da autuação pelo órgão de trânsito à agência de correios.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer informação no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputamse regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j.

03/11/2016).

Por outro lado, prosseguindo no enfrentamento das razões deduzidas pelo autor, temos que o pedido está instruído com prova documental suficiente de que não era ele o condutor e sim o Sr. Maximiano Henrique Buzinaro, CNH 00788968090. (fl. 35).

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - MULTA DE TRÂNSITO TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO **ENTRE** PRONTUÁRIOS INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito - Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa - Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

É certo que o autor não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para

fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 196/2016 e determinar que o requerido providencie a transferência da pontuação da autuação nº 5A238913-2, para o prontuário de Maximiano Henrique Buzinaro, CNH 00788968090.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA